



LEI N° 3.729

De: 27 de julho de 2011.

Disciplina o serviço de moto táxi no Município de Umuarama.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de transporte individual de passageiros por meio de veículo automotor do tipo motocicleta, denominado moto táxi, será regido, no Município de Umuarama, pelas disposições desta Lei, observada a Legislação Federal pertinente.

Art. 2º. A exploração do serviço de moto táxi será feita por profissional (condutor) autônomo; pessoa física, empresas agenciadoras, cooperativas ou associações devidamente constituídas para este fim, mediante autorização concedida pela Administração Municipal, atendidos os requisitos de segurança, conforto e higiene previstos nesta Lei, bem como no Decreto Regulamentador.

Art. 3º. São requisitos para a execução do serviço de moto táxi, além do preenchimento das condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os seguintes:

I - para condutor autônomo, pessoa física, cuja atividade for desenvolvida em ponto livre:

a) possuir habilitação na categoria de condutor de motocicleta (categoria "A"), por pelo menos 2 (dois) anos;

b) possuir certificado de participação em Curso de Orientação e Formação de Condutores, ministrado por instituição reconhecida pelo CONTRAN e credenciada pela Diretoria Municipal de Trânsito;

c) possuir carteira de condutor expedida pela Diretoria Municipal de Trânsito;

d) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

e) ser proprietário do veículo destinado ao serviço;

f) não ter cometido infração de trânsito grave, gravíssima ou ser reincidente em infrações médias, durante os 12 (doze) meses que antecedem o pedido de autorização;



g) ser detentor de apólice de seguros quitada, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, que contemple cobertura no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por morte acidental ou invalidez permanente de passageiro e ainda por danos a terceiros;

h) estar devidamente inscrito como contribuinte do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Nacional, apresentando certidão negativa dos tributos municipais;

i) não ter sido condenado por crime doloso ou ser reincidente em crime culposo, nos 03 (três) anos anteriores ao pedido de autorização;

j) apresentar comprovante de residência no Município de Umuarama há mais de 06 (seis) meses;

k) apresentar comprovante de contribuição sindical;

l) atender as exigências da presente Lei.

II- para empresas agenciadoras, cooperativas ou associações;

a) estar legalmente constituída, apresentando o Alvará de Fiscalização e Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

b) estar devidamente inscrita como contribuinte do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do atendimento de obrigações perante as Fazendas Estadual e Federal;

c) apresentar apólice de seguros quitada, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, que contemple cobertura no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por morte acidental ou invalidez permanente de passageiro e ainda por danos a terceiros;

d) comprovar, quando for o caso, a propriedade dos veículos destinados a prestação dos serviços, devidamente segurados, nos termos da alínea "g" do inciso I deste artigo;

e) comprovar, no que couber, o preenchimento dos requisitos elencados no inciso I deste artigo, relativamente aos condutores autorizados, através de cadastro com nome e endereço, nos termos do Decreto Regulamentador;

f) ter sido selecionada pelo Poder Público Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentador;

g) apresentar certidão negativa criminal em nome dos sócios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3.729

FI 03

h) apresentar comprovante de contribuição sindical;

i) atender as exigências da presente Lei, bem como as demais estabelecidas no Decreto Regulamentador.

Art. 4º. A exploração do serviço de moto táxi será realizada em caráter contínuo e permanente, responsabilizando-se o detentor da autorização por sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação.

Art. 5º. Os veículos das empresas, associações e cooperativas somente poderão estacionar nas respectivas sedes e em pontos livres definidos pela Administração Municipal, sendo vedado estacionar os veículos que prestam serviços de moto táxi fora desses locais.

Art. 6º. As empresas, cooperativas e associações deverão recolher à Administração Municipal a documentação completa do condutor, que não mais pertencer aos seus quadros.

Art. 7º. É vedado aos condutores autônomos de motocicletas, bem como aos condutores agenciados, cooperados ou associados, estacionar em locais permitidos para usuários de automóveis ou motocicletas particulares, esquinas de ruas, avenidas ou logradouros comerciais, à espera da captação de passageiros.

Art. 8º. As empresas agenciadoras, cooperativas e associações são obrigadas, ainda, a:

a) manter os veículos a que alude o artigo 9º desta Lei, em boas condições de tráfego;

b) manter sistema de controle de veículos atualizado, exibindo-os, sempre que solicitados, a fiscalização municipal;

c) registrar condutores de acordo com a quantidade de autorizações concedidas pelo Poder Público Municipal;

d) entregar à Administração Municipal relação de condutores registrados e comprovar que os mesmos preenchem as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei;

e) manter os motociclistas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;

f) comunicar a Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede ou escritório;

g) comunicar a Administração Municipal quaisquer alterações dos condutores de motocicletas por si agenciados, cooperados ou associados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3.729

FI 04

h) obedecer as demais exigências previstas no Decreto Regulamentador.

Art. 9º. Os veículos destinados ao serviço de moto táxi deverão ser tipo motocicleta, com potência mínima de 125 cilindradas, além de atender às seguintes exigências:

I – ter sido fabricado em data não-superior a 07 (sete) anos, contados da data do pedido de autorização de que trata a presente Lei;

II – estar com a documentação completa, atualizada, em nome do titular da autorização;

III – estar com os equipamentos preestabelecidos pela Resolução nº 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – ou outra que venha a substituí-la e atender às demais exigências fixadas pelos órgãos de trânsito;

IV – ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza.

§ 1º. Os órgãos municipais competentes procederão, anualmente, à vistoria nos veículos, sem a qual não será expedida nova autorização.

§ 2º. Quando da substituição do veículo, este procedimento ocorrerá independentemente do período estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º. Os veículos estarão sujeitos ainda a vistorias realizadas nos pontos livres, empresas, associações e cooperativas, bem como no sistema viário do Município.

§ 4º. Em caso de veículos pertencentes a pessoa jurídica, apresentar licenciamento em nome da empresa o qual está vinculado, registrado na categoria aluguel no Município de Umuarama.

Art. 10. Todo condutor de moto táxi autônomo ou de associações, empresas e cooperativas, definido como condutor agenciado, para efeito desta Lei, deverá obrigatoriamente portar a autorização para o exercício da atividade, na versão original, e apresentá-la, sempre que solicitado.

Art. 11. É obrigação de todo condutor do serviço de moto táxi autônomo ou agenciado, observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, e, especialmente:

I - dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

II - exigir do passageiro embarcado o uso do capacete de segurança ao longo de todo o trajeto a ser percorrido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3.729

Fl 05

III - manter-se asseado e devidamente trajado;

IV - manter a ética individual e profissional, respeitando os demais meios de transporte coletivo;

V - quando estacionado nos pontos livres, manter atitude digna, não promovendo discussões, jogos, aglomerações, algazarra, abstendo-se ainda do uso de palavrões e conversas em voz alta;

VI - respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez e urbanidade;

VII - identificar-se sempre que solicitado, quer pessoalmente, quer por telefone;

VIII - participar, sempre que convocado, de cursos promovidos pelo órgão competente do Município;

IX - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

X - não cobrar acima da tarifa estabelecida;

XI - não permitir excesso de lotação;

XII - não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;

XIII - trazer consigo a documentação relativa à autorização para prestação do serviço e exibi-la ao passageiro e ao Poder Público Municipal, sempre que solicitado;

XIV - obedecer às demais exigências previstas no Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando do retorno a base ou ponto livre, poderão os condutores, quando solicitados, efetuar transporte de passageiros, respeitando as restrições impostas pelo artigo 7º desta Lei.

Art. 12. São equipamentos obrigatórios para a execução do serviço de moto táxi:

I - os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como pelas Resoluções do CONTRAN;

II - capacete de segurança para o condutor autônomo ou agenciado;



III – capacete de segurança, dotado de forração interna descartável, para uso do passageiro;

IV – colete de segurança, dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – dispositivos metálicos, instalados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI – isolamento térmico do cano de escape.

§ 1º. É expressamente proibida a veiculação de propaganda ou de quaisquer outras inscrições no veículo, colete ou capacete.

§ 2º. O adesivo ou pintura padrão dos equipamentos exigidos neste artigo serão definidos no Decreto Regulamentador.

Art. 13. A autorização para exploração do serviço de moto taxi será expedida em nome do profissional autônomo ou em nome da empresa, agenciadora, cooperativa ou associação prestadora do serviço, que terá validade por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 1º. A autorização a que alude o *caput* deste artigo será outorgada em caráter precário, podendo ser cassada a qualquer tempo pela Administração Municipal, de acordo com o interesse público e, principalmente, quando for constatada a inobservância do disposto na presente Lei, no Decreto Regulamentador e em legislação específica.

§ 2º. Findo o período de 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser outorgada nova autorização, ocasião em que o condutor autônomo, a empresa agenciadora, cooperativa ou associação deverá atualizar seus dados e comprovar o preenchimento dos requisitos constantes desta Lei, do Decreto Regulamentador e da legislação específica.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será outorgada nova autorização ao condutor autônomo, empresa agenciadora, cooperativa ou associação que não demonstrar, de plano, o preenchimento dos requisitos constantes desta Lei, do Decreto Regulamentador e da legislação específica, na data da nova autorização.

§ 4º. Ao motociclista profissional autônomo será concedida uma única autorização relativa a veículo de sua propriedade, sendo-lhe vedada a manutenção de prepostos para dirigi-lo.

§ 5º. No caso de substituição do veículo, o condutor deverá requerer ao Poder Público Municipal a expedição de nova autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3.729

FI 07

§ 6º. A expedição de nova autorização devido à substituição do veículo acarretará o imediato cancelamento da anterior.

Art. 14. A autorização para prestação do serviço de moto táxi é exclusiva e confere direitos unicamente aos condutores autônomos, empresas agenciadoras, cooperativas e associações em cujo nome tenha sido expedida, sendo expressamente proibida sua transferência, seja a que título for.

Parágrafo único. O agente público que de qualquer forma admitir, outorgar validade ou permitir o exercício da atividade em desacordo com a presente Lei estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais.

Art. 15. São causas de extinção da autorização, a cassação e a caducidade.

§ 1º. São causas da cassação:

I – o descumprimento total ou parcial das exigências e obrigações previstas nesta Lei, no Decreto Regulamentador e na legislação específica, por parte dos condutores autônomos, empresas agenciadoras, cooperativas e associações;

II – a condenação por crime culposo ou doloso, transitada em julgado.

§ 2º. São causas da caducidade:

I – a expiração do prazo da autorização;

II – a morte ou a invalidez total ou parcial do condutor autônomo;

III – a falência da empresa agenciadora;

IV – a extinção da cooperativa ou associação;

V – a renúncia ou desistência expressa do direito de explorar o serviço de moto táxi.

Art. 16. O número de autorizações concedidas pela Administração Municipal será limitado a 01 (um) veículo para cada 400 (quatrocentos) habitantes ou fração, de acordo com os dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. O número máximo de agências, associações ou cooperativas a serem autorizadas será estabelecido através da proporção de uma para cada 4.000 (quatro mil) habitantes ou fração superior a 2.800 (dois mil e oitocentos) habitantes, respeitando-se o percentual destinado aos condutores autônomos previsto nesta Lei.

§ 2º. Fica assegurado aos condutores autônomos o máximo de 30% (trinta por cento) das autorizações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. Os 70% (setenta por cento) restantes serão distribuídos entre as empresas, cooperativas e associações, na proporção estabelecida no § 1º. deste artigo, sendo que cada uma não poderá receber mais do que 20 (vinte) autorizações.

§ 4º. A distribuição dos pontos livres, destinados aos condutores autônomos, será definida pela Administração Municipal.

Art. 17. Caberá exclusivamente ao Poder Público Municipal, ou a quem este delegar, a outorga, o controle e a fiscalização das autorizações previstas nesta Lei, que terão as suas formas e formalidades de requerimento, regulamentadas por Decreto.

Art. 18. A infração do disposto nesta Lei sujeitará os condutores autônomos, as empresas agenciadoras, cooperativas e associações, as seguintes penalidades, sem prejuízo das estabelecidas na legislação federal aplicável:

I – advertência expressa;

II – suspensão do condutor infrator e seu veículo por período não inferior a 03 (três) dias e não superior a 30 (trinta) dias, proporcional à gravidade da infração;

III – multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocorrência, graduado segundo a gravidade da infração, para os condutores autônomos, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as empresas, cooperativas ou associações;

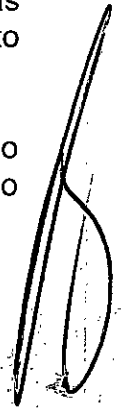
IV – suspensão do direito de exercer a atividade por 1 (um) ano;

V – cassação da autorização.

Parágrafo único. Na reincidência da infração aludida no inciso II deste artigo a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 19. Os procedimentos a serem observados para imposição das penalidades, bem como os recursos cabíveis serão disciplinados no Decreto Regulamentador.

Art. 20. A exploração do serviço de moto táxi será remunerada a título de contraprestação pelos serviços prestados, não tendo natureza de preço público ou tarifas oficiais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 3.729

FI 09

§ 1º. A Administração Municipal determinará, no Decreto Regulamentador, o valor máximo e mínimo a ser cobrado pelos serviços, a partir do que poderá ser livremente pactuado desconto entre as partes, dependendo das distâncias a serem percorridas.

§ 2º. É obrigatório ao condutor de moto táxi autônomo ou agenciado portar a tabela de preços a serem praticados e apresentá-la ao usuário, sempre que solicitado.

§ 3º. As empresas, cooperativas e agências será também obrigatória a afixação dos valores máximos e mínimos estipulados pelo Poder Público Municipal, em local visível de sua sede ou escritório.

Art. 21. O Município de Umuarama poderá firmar Termo de Cooperação com sindicatos ou entidades representativas dos condutores de moto táxi, com o objetivo de assegurar a colaboração mútua para campanhas de educação e o aperfeiçoamento do serviço, e com instituições reconhecidas pelo CONTRAN e credenciadas pela Diretoria Municipal de Trânsito, para ministrar Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Condutores.

Art. 22. Os casos omissos e regulamentações necessárias serão normatizados pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 2.043, de 04 de julho de 1997.

PAÇO MUNICIPAL, aos 27 de julho de 2011.

MOACIR SILVA
Prefeito Municipal

Alterado Conforme
Lei N.º 3.827 / 2012
Bruno D. Gama
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO
DE 29 Julho 2012
DE Nº 924
UMUARAMA, 29 07 2012
BG.
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO E PATRIMÔNIO